

O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Alessandra Ramos Martignoni LISBOA¹
Sandro Marcos GODOY²

RESUMO: É certo que ainda é possível encontrar no Brasil fontes de trabalho escravo, mesmo após assinatura na Lei Áurea a mais de século. As formas de trabalho escravo passaram dos limites rurais e atingiram a zona urbana, dessa forma é necessário para compreender a persistência do trabalho escravo, a análise histórica, os focos de trabalho escravo e os princípios que regem as relações de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo no Brasil. Origem do trabalho escravo. Focos de existência do trabalho escravo. Princípios que regem as relações de trabalho. Políticas de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo após mais de um século da assinatura da Lei Áurea ainda sim é possível e verificável a existência da prática do trabalho escravo no território brasileiro.

A mão-de-obra escrava é adotada tanto na zona rural quanto na zona urbana e o empregador que à prática na clandestinidade, infringe todos os direitos e as garantias dadas aos trabalhadores, que são submetidos a condições de trabalhos degradantes onde muitas vezes o que se verifica é que o empregado reduzido a condição análoga à de escravo muitas das vezes não conseguirá quebrar seu vínculo em relação ao empregador, por esse fato é necessário assim por parte do governo a prática de políticas públicas que visam o combate e punição da prática de tal forma de trabalho.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) as operações realizadas entre os anos de 1995 à 2010, totalizam em 940 onde 2.535

¹ Acadêmica em Direito pela Faculdade “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Sandro Marcos Godoy, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente; Professor de Curso de Direito e do Curso de Ciências Contábeis; Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides – UNIVEM; Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

estabelecimentos foram inspecionados e número de trabalhadores resgatados foi de 36.601, as indenizações pagas totalizam o valor de 53.637.565,19 e com 27.650 autos de infração lavrados, fontes colhidas no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo tem como a finalidade, o combate da mão-de-obra escrava no país através de inúmeras medidas adotadas, visando a integração entre os órgãos governamentais e não governamentais e a sociedade civil para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

O Projeto de Emenda Constitucional (PEC) número 438 de 2001 que visa a mudança da redação do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 ainda está em fase de votação no Congresso Nacional, as votações ainda não atingiram o número de votos necessários a aprovação de emenda constitucional, a aprovação de tal emenda seria fundamental ao combate do trabalho escravo que estabelece a perda da gleba em que for encontrado práticas de trabalho escravo revertendo a mesma aos trabalhadores encontrados no local.

Não só os órgãos ligados ao governo estão nessa busca no combate do trabalho escravo, a Pastoral da Terra foi fundada no mês de julho do ano de 1975 e desde então tem exercido funções como o combate do trabalho escravo entre outras funções que exerce no amparo ao trabalhado rural, a Organização Não Governamental Repórter Brasil tem como objetivo o combate ao trabalho escravo no Brasil, o combate da violação dos Direitos Humanos entre outras metas para dar mais dignidade a pessoa trabalhadora.

Existe ainda a chamada lista suja, onde são divulgados as informações das propriedades que adotam o trabalho escravo e seus proprietários e o nome do infrator será incluído ao final de um processo administrativo a lista suja, o nome ainda constará na lista pelo período de 2 anos e após esse prazo se o infrator não houver cometido reincidência e se todos os créditos trabalhistas devidos aos empregados submetidos a prática do trabalho escravo forem quitados, o nome então poderá ser excluído da chamada lista suja, os nomes que ainda constarem nessa lista estão sujeitos a não aprovação de empréstimos bancários dessa forma dificultando até mesmo o investimento na propriedade rural ou urbana.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, possui grande parcela no combate ao trabalho escravo por meio de suas convenções onde o Brasil se

compromete a segui-las, os Tratados Internacionais e as Declarações Internacionais exercem ainda de forma significativa o combate ao trabalho escravo, já que o Brasil se comprometeu através de assinatura adotar de forma efetiva tais Declarações e Tratados.

O Brasil ainda adota suas legislações vigentes que visam o combate da mão-de-obra escrava assegurando ao trabalhador garantias fundamentais para que esse não sofra ou sofrendo tal prática seja assim protegido pela legislação e o seu empregador punido de forma exemplar, de tal forma há não mais cometer tal infração.

É necessário esclarecer que no Brasil a mão-de-obra escrava não é tão somente adotada em regiões de zona rural, é também adotada em regiões de zona urbana, utilizando todas os indivíduos desde maiores e capazes até a utilização de mão-de-obra escrava infantil.

Dessa forma o presente trabalho tem o objetivo de analisar todas as formas que visam o combate do trabalho escravo adotadas pelo Brasil, e sua aplicabilidade, para que dessa maneira o trabalhador submetido a trabalhos desgastantes e reduzido a condição análoga a de escravo, não o sofra mais e garantindo-lhe todas as prerrogativas asseguradas por lei para o exercício digno do trabalho em nosso país podendo assim se desenvolver e gerar trabalho digno e humano a todos os brasileiros.

2 A ORIGEM HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

2.1 A Origem da Mão-de-Obra Escrava no Brasil

A mão-de-obra escrava no Brasil surgiu muito antes da descoberta do território por Pedro Álvares Cabral.

A mão-de-obra era praticada por índios que viviam aqui muito antes da descoberta, os índios adotavam a prática do trabalho escravo, seus escravos geralmente eram prisioneiros de guerra em que após a perda do conflito pra tribos

rivais o indivíduo era tido como trabalhador escravo da tribo vencedora do conflito.

Com a chegada dos portugueses e a falta de mão-de-obra os índios foram então submetidos à escravidão, trabalhando nas lavouras, os índios por sua vez eram explorados e acabavam adquirindo doenças até então nunca conhecida por eles como doenças venéreas e a varíola levando muitos dos índios a morte, além de não trazer bons lucros para a metrópole portuguesa já que a escravidão indígena gerava tão somente lucros internos e pelo fato da dificuldade encontrada pelos colonizadores com relação à escravização dos índios. A solução encontrada foi à busca por mão-de-obra escrava no território africano, a busca pela mão-de-obra escrava no território africano pelos portugueses visava à obtenção de altos lucros com a mais nova colônia portuguesa, os africanos trazidos em sua maioria eram de Angola e Guiné que também eram colônias portuguesas na África, a atividade negreira teve início no ano de 1559, os escravos capturados eram trazidos nos navios negreiros e que por falta de condições mínimas de higiene e pelo fato das embarcações virem superlotadas muitos escravos morriam durante o transporte para o Brasil, os navios negreiros tinham como destino, Salvador, Recife, São Luiz e Rio de Janeiro e a partir delas eram transportados pra outras regiões do Brasil, os escravos então eram vendidos em praça pública e os mais fortes e saudáveis possuíam valor de mercado mais elevado em relação aos outros escravos comercializados.

2.2 Formas de Utilização da Mão-de-Obra Escrava no Brasil

A mão-de-obra escrava no Brasil foi utilizada principalmente na agricultura, primeiramente tinha a atividade açucareira como base da economia colonial, era desenvolvida no litoral nordestino na chamada Zona da Mata onde o clima favorecia de forma significativa a produção da cana-de-açúcar, para o corte da cana era necessária mão-de-obra numerosa, dessa forma então foi que um alto número de escravos africanos foi utilizado, a mão-de-obra escrava era ainda utilizada nas produções de fumo, algodão e café.

Em meados do século XVIII, muitos escravos foram utilizados na mineração, atividade que começava a ter grande importância na economia colonial,

era utilizada na exploração de metais preciosos, principalmente o ouro na região de Minas Gerais.

Existiam ainda os escravos domésticos, que trabalhavam nas casas de seus senhores, realizando serviços domésticos, como cozinhar, limpar, costurar e ainda as amas de leite, que tinham como responsabilidade cuidar dos filhos de seus senhores.

Os escravos em seus trabalhos eram tratados das piores formas possíveis, trabalhavam de forma exaustiva e ainda eram submetidos a castigos cruéis, o açoite era a forma mais comum de castigo onde os escravos eram amarrados ao tronco e açoitados muitas vezes até perderem os sentidos.

2.3 Lei dos Sexagenários, a Lei Eusébio de Queirós, a Lei do Ventre Livre e a Lei Áurea

Com o passar do tempo foram sendo criadas leis que visavam à proteção aos escravos.

Com forte pressão da Inglaterra o Brasil criou a Lei Eusébio de Queirós que foi aprovada em quatro de setembro do ano de 1850 que proibia o tráfico negreiro inter atlântico, que teve como idealizador o ministro Eusébio de Queirós, a lei, porém não gerou efeitos imediatos já que se passou a existir o tráfico ilegal que se desenvolveu de forma intensa em período posterior a lei, com situação mais agravada pela lei passou então a existir o tráfico interno de escravos, principalmente nas regiões entre São Paulo e Rio de Janeiro que eram áreas extremamente produtivas de café, foi então que a Inglaterra novamente pressionou o Brasil pra acabasse com o tráfico de escravos.

No ano de 1871 no dia 28 de setembro foi criada a primeira lei abolicionista a Lei do Ventre Livre que considerava livres todos os filhos de escravos nascidos a partir da promulgação da lei e pretendia estabelecer um regime de estágio evolutivo entre o trabalho escravo e o trabalho livre sem causar mudanças brutas na sociedade e na economia, os filhos dos escravos então tinham duas opções ou ficavam com os senhores de seus genitores até os 21 anos ou eram então entregues ao governo, as crianças nascidas livres eram chamadas de

ingênuas, porém na prática as crianças nascidas livres, continuavam nas mãos dos senhores de engenho.

Logo após no ano de 1885 no dia 28 de setembro foi criada a Lei dos Sexagenários, que garantia a liberdade dos escravos com mais de 65 anos de idade, mesmo possuindo pouca efetividade porque libertava apenas escravos que por sua idade eram menos valorizados, mesmo assim a lei causou grande resistência por parte dos senhores de engenho e de seus representantes em Assembléia Nacional.

Por fim no ano de 1888 no dia 13 de maio, foi sancionada a Lei Áurea que extinguiu a escravidão no Brasil, foi assinada pela Princesa Isabel e pelo Ministro da Agricultura da época, sendo o Brasil o último país independente das Américas a abolir a escravatura.

3 FOCOS DA EXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

É possível verificar focos do trabalho escravo em todo o território brasileiro, tanto na Zona Rural quanto na Zona Urbana, a finalidade dos empregadores é a mesma nos dois âmbitos a potencialização dos lucros já que o trabalhador não tem seus direitos preservados.

Os trabalhadores que tem sua condição reduzida a análoga a de escravo são de todas as idades incluindo ainda menores de idade, agravando ainda mais a prática de tal delito.

Os trabalhadores muitas das vezes são aliciados com a promessa de um trabalho digno e bons salários, já que estes vivem em condições de baixa renda, os aliciadores atuam principalmente nas regiões mais pobres onde o trabalho é escasso e a situação financeira é extremamente baixa.

Com relação aos menores de idade a situação é ainda mais preocupante já que além de seu trabalho ser proibido de forma expressa na lei, eles além de serem submetidos a trabalhos degradantes possuem ainda um salário mais abaixo do que o comum, os menores muitas vezes são obrigados a trabalhar por suas próprias famílias deixando assim de freqüentar a escola e dessa forma não

obtendo a formação básica que é garantida pela Constituição Federal, a pior condição a que os menores são submetidos são geralmente em carvoarias, minas de carvão, e a prostituição infantil da mesma forma existe a coação moral por parte de seus empregadores já usam da força física para manter esses menores em seu poder, e ainda escravizando os menores em razão de dívidas existentes já que é cobrado deles a comida, moradia entre outros elementos básicos ao bem estar do menor.

Na Zona Urbana o trabalho escravo possui semelhanças com o trabalho escravo rural, possuindo, porém características próprias, onde não há a existência do trabalho forçado e tão pouco o uso da força para evitar eventuais fugas, os empregadores praticam a coerção moral e submetem os trabalhadores a meios de trabalho degradantes e em que na grande maioria dos casos não possibilitam a saída do trabalhador escravizado. O próprio trabalhador muitas das vezes não percebe a condição de trabalho há que está sendo submetido pela ânsia que possui por um emprego e conseqüentemente por uma melhor condição de vida.

Na Zona Rural que é a forma da prática do trabalho escravo mais conhecida no Brasil, possui como característica a privação da liberdade que é retirada muitas vezes do trabalhador pelo motivo de uma suposta dívida existente entre ele e seu empregador, como as fazendas geralmente são bem afastadas do meio urbano os trabalhadores necessitam de roupas, instrumentos para que realizem seus trabalhos, alimentação, moradia entre outras coisas essenciais a uma condição digna de vida os quais são fornecidas pelos próprios empregadores, porém são cobradas de forma abusiva e a um custo extremamente alto que será descontado do salário do trabalhador, com o passar do tempo as dívidas vão ficando cada vez maiores, dessa forma o empregador assegura que o trabalhador nunca irá abandonar o trabalho, e para que o faça é necessário saldar sua dívida o que é praticamente impossível em razão dos valores abusivos cobrados por seus empregadores de forma que o salário é de valor extremamente inferior ao da dívida existente. O empregador ainda se garante ao apreender consigo os documentos dos trabalhadores, praticando dessa forma coação moral, já que para esses poderem ir embora do local do trabalho seria necessário o acerto de contas, onde o trabalhador sempre deverá dinheiro a seu empregador e ainda para evitar fugas se utiliza da força física de seus seguranças, dessa forma então caracterizando o trabalho escravo em âmbito rural no Brasil.

4 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Os princípios dentro das relações de trabalho possuem inúmeras funções, entre elas a função interpretativa, normativa e informadora.

A função interpretativa tem como principal objetivo fornecer ao intérprete e ao aplicador da lei um critério que visa à orientação.

A função normativa tem como seu principal objetivo suprir as lacunas ou as omissões da lei.

A função informadora tem como objetivo inspirar o legislador e os fundamentos para a criação da norma jurídica.

O artigo 8 da Consolidação das Leis do Trabalho, diz de forma expressa que na falta de disposições legais ou contratuais, o intérprete da lei deverá socorrer-se dos princípios que regem as relações de trabalho.

Dentro dos princípios que regem as relações de trabalho, existem os princípios gerais que são considerados os comuns ao Direito de uma forma geral e os princípios específicos da relação de trabalho. São eles:

4.1 Princípio da Eliminação de Todas as Formas de Trabalho Forçado ou Obrigatório

A Organização Internacional do Trabalho editou a Declaração com relação aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho considerando alguns princípios entre eles O Princípio da Eliminação de Todas as Formas de Trabalho Forçado ou Obrigatório, como o próprio nome diz, os países que adotam as convenções da Organização Internacional do Trabalho, se comprometem a eliminar as formas de trabalho forçado ou obrigatório entre elas a prática do trabalho escravo, o qual abrange não só o trabalho forçado como o obrigatório em todas as suas formas.

4.2 Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos

Para Maurício Godinho Delgado a expressão irrenunciabilidade não seria a mais correta para revelar a amplitude de tal princípio, já que renúncia trata-se de ato unilateral, o autor trata tal princípio como Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas. Referido princípio traz que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis por parte do trabalhador, ou seja, o trabalhador não pode abrir mão de seus direitos que são impostos por lei, havendo o descumprimento da legislação por parte do empregador este sofrerá sanções, sendo ainda os atos praticados considerados nulos.

4.3 Princípio da Irredutibilidade Salarial

O Princípio da Irredutibilidade Salarial encontra amparo legal no artigo 7º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso VI, que determina que a irredutibilidade de salário seja proibida, salvo em caso de convenção e acordo coletivo e ainda no dispositivo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – ou seja, só é possível alterações com o mútuo consentimento desde que não resultem nem de forma direta e indireta prejuízos ao trabalhador podendo haver a nulidade entre os atos praticados.

4.4 Princípio da Integralidade do Salário

O Princípio da Integralidade do Salário tem como escopo principal o recebimento integral do salário por parte do trabalhador, podendo somente haver descontos decorrentes de autorização legal como os adiantamentos salariais, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo – Artigo 462 da CLT – dessa forma é vedado qualquer outra forma de abatimento do salário. Referido princípio visa impedir que o empregado utilize, ou seja, obrigado a utilizar serviços fornecidos pelo próprio

empregador.

4.5 Princípio da Liberdade de Trabalho

O Princípio da Liberdade de Trabalho, diz respeito ao trabalhador que tem o direito de não ser coagido e nem constrangido por parte do empregador, sendo um dos maiores problemas encontrados por parte dos trabalhadores escravizados, já que estes são coagidos de todas as formas possíveis, para que não abandonem o local de trabalho, a coação física muitas vezes é a mais usada do que a coação moral, já que os empregadores que adotam a mão-de-obra escrava usam da força física de seguranças armados para impedir que estes abandonem os locais de trabalho

4.6 Princípio da Proteção

O Princípio da Proteção é à base da criação dos outros princípios de Direito do Trabalho, dessa forma sendo o princípio mais importante do Direito do Trabalho, dando suporte a elaboração e a aplicação do referido direito.

Para Arnaldo Süssekind (2002, p.110):

O princípio protetor do trabalhador resulta das normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho. O princípio protetor tem raízes históricas, pois a legislação do estado surgiu intervencionista, como reação aos postulados da Revolução Francesa, que asseguravam a completa autonomia da vontade nas relações contratuais, permitindo a exploração do trabalhador, numa fase histórica em que a Revolução Industrial propiciava o fortalecimento da empresa.

Dessa maneira referido princípio surgiu em fato das relações de trabalho necessitarem de um amparo maior em relação ao trabalhador, já que estes seguiam as ordens de seus empregados, as quais muitas das vezes violavam direitos, levando o trabalhador a exaustam, não respeitando os horários de trabalho entre outros problemas.

5 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

5.1 Projeto de Emenda Constitucional 438

O Projeto de Emenda Constitucional – PEC 438 – foi proposta pelo ex-senador Ademir Andrade no ano de 1999, tal projeto propõe a modificação do texto constitucional – artigo 243 CF/88 – que trata do confisco de terras onde forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas proibidas por lei, a nova redação da PEC tem como objetivo a modificação do texto constitucional, acrescentando a expropriação de terras onde forem encontrados regime de escravidão, terras essas que serão revertidas em benefício dos trabalhadores encontrados no local onde são mantidos.

Para membros da sociedade civil e órgãos governamentais a PEC, é considerado um dos mais, se não o mais importante ao combate do trabalho escravo, pelo fato de não só levar a uma forte repressão ao trabalho escravo já que as terras serão revertidas em benefício dos trabalhadores encontrados no local onde são mantidos em regime de escravidão, como atingir o ideal da função social da propriedade prevista na Constituição Federal.

A PEC ficou tramitando durante dois anos no Senado Federal e finalmente aprovada em 2001, e na Câmara permanece estática desde 2004, no mês de Agosto do mesmo ano foi aprovada em primeiro turno com o número de 326 votos (emendas constitucionais devem ser aprovadas com 3/5 dos votos do total de deputados federais, que são 513), tal conquista em primeiro turno se deu por pressões após o assassinato de três fiscais no Ministério do Trabalho e Emprego, a chama chacina de Unai em Minas Gerais que se deu em janeiro do mesmo ano de aprovação.

Após a conquista em primeiro turno na Câmara, a bancada ruralista, então propôs a mudança do texto da PEC, sugerindo que fossem incluídos ao Projeto de Emenda Constitucional os imóveis urbanos aos quais fossem encontrados trabalhadores em regime de escravidão, dessa forma deverá o projeto retornar ao Senado Federal para que seja votado novamente e dessa forma voltar a

Câmara para nova votação.

Entende-se necessária tal mudança já que os focos de trabalho escravo não estão restritos tão somente as zonas rurais, nas zonas urbanas é possível detectar trabalho escravo principalmente em empresas de tecelagem e confecções no qual os trabalhadores são imigrantes ilegais, vindos de várias partes da América do Sul em sua maioria bolivianos.

É necessário que haja certa urgência na votação da PEC, porém os deputados da bancada ruralista que muitas das vezes possuem trabalhadores em regime de escravidão em suas fazendas, principalmente na região norte do país, encontram formas de impedir a votação, já que a escravidão é um meio de aumento das riquezas de quem a pratica, já que os direitos trabalhistas não são respeitados como impõe a lei.

5.2 Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

O Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo consiste em uma forma adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o combate do trabalho escravo, devendo ser cumprida por vários órgãos do Poder Executivo, Judiciário, Legislativo, o Ministério Público e entidades não governamentais.

O Plano foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH – a Comissão reúne entidades ligadas ao combate do trabalho escravo.

O Plano é elaborado com inúmeras propostas, indicando os responsáveis para sua aplicação e o prazo para que as propostas sejam cumpridas.

5.3 Atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho é um ramo do Ministério Público da União, que possui como função atuar na defesa de direitos coletivos e individuais de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho até o ano de 1988 atuou apenas como Órgão Interveniente junto ao Tribunal Superior do Trabalho – TST – e junto aos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT's – emitindo pareceres e atuando como fiscal da lei nos processos.

Após a Constituição Federal de 1988, passou a atuar como Órgão Agente, na defesa de direitos difusos, individuais indisponíveis e coletivos de trabalho. Em 1999 elegeu cinco áreas de atuação, entre elas o combate do trabalho escravo.

6 CONCLUSÃO

É certo dizer que no Brasil a mão-de-obra escrava não teve fim com a assinatura da Lei Áurea, mesmo após mais de um século da assinatura, ainda é possível encontrar focos de trabalho escravo não só na zona rural mais como também na zona urbana o que são as formas contemporâneas de trabalho escravo, os trabalhadores são submetidos a condições degradantes de trabalho sofrendo todos os tipos de violência moral e até mesmo violências físicas, para serem mantidos nos locais de trabalho.

Dessa forma foi necessário que fossem criadas medidas ao combate do trabalho escravo, o trabalhador encontra-se amparado pelos princípios que regem as relações de trabalho o principal e mais importante deles o Princípio da Proteção que é base da criação de todos os outros princípios, e por medidas adotadas pelo poder público como o Projeto de Emenda Constitucional – PEC 438 – e o Plano Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo, e a atuação do Ministério Público do Trabalho como fiscal da lei e Órgão Agente ao combate de tal prática.

É sabido, para que haja total extinção da mão-de-obra escrava é necessário uma maior atuação de órgãos ligados ou não aos três poderes (Executivo, Legislativo e o Judiciário) e ainda uma maior atuação da sociedade civil. É necessário que haja um número suficiente de agentes e fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – e que seja dado a eles proteção e condições para que realizem seus trabalhos, já que muitas vezes pode ocorrer coação por parte de

quem pratica tal ilícito, a impedir a devida fiscalização nos meios rurais e urbanos.

É inadmissível que em pleno século XXI exista a prática do trabalho escravo em nosso país, já que está estabelecido em nossa Constituição Federal direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade à liberdade, à igualdade e ainda os direitos sociais como o trabalho, sendo que todos os trabalhadores tem seus direitos protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 7º.

7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2009.pdf> acesso em 28 de Fevereiro de 2010

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10660>> acesso em 19 de Abril de 2010

www1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000360.doc> acesso em 19 de Abril de 2010

http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalho_escravo_reduzido.pdf> acesso em 4 de Maio do 2010

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.